

Fls.

Processo: 0038182-90.2018.8.19.0011

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luciana Cesario de Mello Novais

Em 17/12/2018

Decisão

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta pelo Ministério Público, em face do Estado do Rio de Janeiro, visando suprir o grave quadro deficitário de funcionários que integram o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), decorrente da ausência de nomeação e posse de candidatos aprovados no certame realizado em 2011 e da demora estatal para criação de novos cargos indispensáveis para o desempenho da socioeducação nas unidades de internação e semiliberdade do Estado do Rio de Janeiro.

Requer, o Parquet, a renovação do contrato temporário da servidora Aline Mello Machado Campos, funcionária lotada no cargo de pedagoga do CRIAAD Cabo Frio, unidade de semiliberdade da Comarca de Cabo Frio, considerando que o prazo do contrato cessa em 19 de dezembro de 2018 e, até o momento, não há notícias de apresentação à Assembleia Legislativa de Projeto de Lei para criação de tais cargos.

A Inicial de fls. 02/16, veio instruída com os documentos de fls. 17/83.

Brevemente relatados. Passo a decidir.

Inicialmente, impende consignar que os Tribunais Superiores permitem, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. (Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA.)

Nesta senda, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pacificou entendimento e editou a Súmula n.º 60-TJRJ, cujo verbete dispõe ser "admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presentes os seus pressupostos."

O próprio artigo 213 ECA prevê a possibilidade do provimento liminar quando relevante o fundamento da causa e existindo justificado receio de ineficácia do provimento final, facultando ao



Juiz a prévia oitiva do réu, além de possibilitar a imposição de multa coercitiva.

Pois bem. Passo a apreciação do mérito.

Como é cediço, a doutrina dá proteção integral ao menor, sendo certo que para assegurar a supremacia do melhor interesse, autoriza que, nos processos que envolvam interesses de criança e adolescente, haja a predominância destes em relação a qualquer outro.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227 que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Enfim, é dever do Estado, no desiderato de aplicar medidas socioeducativas, preservar não só a incolumidade psíquica e corporal, a fim de evitar riscos à segurança e à integridade dos adolescentes sob os seus cuidados, mas também garantir a destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas à proteção da infância e da juventude, como determina o disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a garantia de prioridade aos menores, o que compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Inicialmente, ressalta-se que o MP/RJ ajuizou ação civil pública, que ensejou o processo de nº 0283359-26.2018.8.19.0001, visando suprir o grave quadro deficitário de funcionários que integram o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), decorrente da ausência de nomeação e posse de candidatos aprovados no certame realizado em 2011 e da demora estatal para criação de novos cargos indispensáveis para o desempenho da socioeducação nas unidades de internação e semiliberdade do Estado do Rio de Janeiro.

No referido processo, foi proferida decisão judicial, em 03/12/2018, a qual deferiu, em sede de tutela de urgência, a nomeação e posse dos candidatos aprovados no último concurso, a realização de estudo de impacto financeiro e orçamentário de criação de cargos efetivos de servidores, a serem providos por concurso público, além da prorrogação do número de contratos temporários dos servidores lotados do Município do Rio de Janeiro até a criação dos cargos efetivos e realização do processo seletivo.

Consignou o Ministério Público que a decisão acima mencionada está adstrita à prorrogação dos contratos temporários que exercem atividades em unidades de socioeducação localizadas no Município do Rio de Janeiro, de modo que urge a necessidade de apreciação da necessidade de prorrogação dos contratos temporários dos servidores lotados no CRIAAD desta Comarca.

Após análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, observa-se que o requerente conseguiu demonstrar a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela requerida, conforme enuncia o artigo 300 do CPC/2015, evidenciando a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Restou evidenciada a ausência de servidores nas mais diversas unidades de internação e semiliberdade em todo Estado do Rio de Janeiro, conforme se denota do próprio Decreto Estadual nº 45424/2015 que autorizou o DEGASE a contratar temporariamente, pelo prazo de dois anos, 332 (trezentos e trinta e dois) profissionais para o órgão. O referido decreto foi editado sem prejuízo da necessidade de elaboração de projeto de lei para criação de novos cargos.

A referida contratação foi prorrogada até 19 de dezembro de 2018, todavia, a proposta de projeto para criação de novas vagas na estrutura do DEGASE (Portaria Degase nº 461/2017) ainda se

encontra na SEPLAG.

Denota-se que, mesmo com a existência de nomeações pendentes de candidatos aprovados no concurso de 2011, depreende-se da leitura da ação civil pública ajuizada na Comarca da Capital, estas são insuficientes para suprir a crescente demanda de adolescentes que ingressam nas referidas instituições, razão pela qual torna-se indispensável a manutenção dos contratos temporários.

O aumento significativo da demanda de atendimento socioeducativo, sobrecarregou as atuais unidades de atendimento, acarretando déficit de recursos humanos, inviabilizando o regular desenvolvimento das atividades fins das instituições.

Impende consignar que, como mencionado pelo ilustre prolator da decisão da ACP que tramita na Capital, embora o art. 8º da Lei Complementar 159/2017 (que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados) vede, durante a vigência do regime de recuperação fiscal, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressaltou as reposições daquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo (inciso IV) e vede a realização de concursos públicos, excepcionou as hipóteses de reposição de vacância (inciso V).

Ademais, não se trata de ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo, com vistas a não observar as escolhas administrativas, substituindo o juiz ao administrador público, com mácula ao princípio da separação de poderes. Trata-se sim de exigência de cumprimento de dever específico constitucionalmente imposto.

Da mesma forma, não há de se falar em limitações orçamentárias ou falta de infraestrutura, pois compete ao Estado efetivar políticas públicas que garantam o acesso à educação, mormente como no caso sub judice. Se tais políticas ainda não foram efetivadas, cabe ao Judiciário suprir tal omissão, impondo coercitivamente suas decisões, como forma inclusive de manifestação da Teoria dos Poderes Implícitos.

A inércia do Estado com o cumprimento das suas obrigações e implementação das suas políticas públicas relacionadas à área da criança e adolescente, não consiste, infelizmente, em fato isolado neste Estado, porquanto outros órgãos padecem com esta falta de estrutura.

Destarte, conforme salientado pelo Parquet, o encerramento dos contratos temporários acarretará grave prejuízos na continuidade dos serviços do DEGASE, principalmente, levando-se em consideração que no final de ano, com as atividades festivas e período de férias escolares, há maior incidência de menores apreendidos.

1) Isso posto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, recebo a presente ação e, no intuito de evitar a descontinuidade do serviço prestado pelo DEGASE, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar que o Estado do Rio de Janeiro prorrogue o contrato temporário da servidora Aline Mello Machado Campos, funcionária lotada no cargo de pedagoga do CRIAAD, unidade de semiliberdade da Comarca de Cabo Frio, pelo prazo necessário para criação dos cargos e realização do processo seletivo via concurso, objeto da ação civil pública nº 0283359-26.2018.8.19.0001, que tramita na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Capital, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data efetiva do pagamento.

2) Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente (art. 247, III, CPC/2015), perante seu(s) respectivo(s) órgão(s) de representação processual (art. 242, §3º, CPC/2015), para que, querendo, ofereça(m) contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC/2015).



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Cabo Frio
Cartório da 1ª Vara de Família, da Inf., da Juv. e do Idoso
Av. Ministro Gama Filho, s/n CEP: 28908-090 - Braga - Cabo Frio - RJ Tel.: (22)2646-2658 e-mail: cfrvfij@tjrj.jus.br

3) Em cumprimento ao disposto no art. 94 da Lei nº 8078/90 (art. 21 da Lei nº 7347/85), publique-se no órgão de imprensa oficial de edital sobre a propositura da presente ação.

4) Cite-se e intime-se por meio de OJA de plantão.

5) Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015.

P.I

Cabo Frio, 17/12/2018.

Luciana Cesario de Mello Novais - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana Cesario de Mello Novais

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4G2T.1LF2.AJJ1.BW62**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

